



## **Projeto de Lei nº 3.595, de 2008**

**Dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo importador de produtos agroindustriais, acrescentando § 8º ao art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (que lhe foi acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001).**

**AUTOR: Dep. LUIS CARLOS HEINZE**

**RELATOR: Dep. GUILHERME CAMPOS**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.595, de 2008, acrescenta parágrafo ao art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no sentido de submeter os produtos agroindustriais provenientes do exterior à mesma incidência das contribuições sociais a que se submetem os produtos brasileiros.

O autor argumenta que os produtos agroindustriais brasileiros suportam na composição de seu custo de produção e comercialização a incidência de alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) destinada à Seguridade Social e 0,1% (um décimo por cento) para custear a aposentadoria especial disposta nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o que não acontece com os produtos agroindustriais importados, pois muitos países produtores não adotam a incidência desse tipo de contribuição sobre sua comercialização, o que implica concorrência desleal com os produtos brasileiros.

Lembra o autor que o art. 7º do Tratado de Assunção estabelece que, em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional. Para sanar essa desigualdade,



visando aplicação do Princípio da isonomia tributária, foi apresentada essa proposição.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi rejeitado unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Menezes. Posteriormente foi enviado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde novamente foi rejeitado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albano Franco. Em seguida foi encaminhado até à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes



orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 1º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

O artigo 92 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 considera incentivos ou benefícios de natureza tributária os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

O artigo 123 dessa Lei estabelece que “*os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

*§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.*

*§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º O parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput** deste artigo.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo a projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos.

§ 6º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive aos projetos de lei e medidas provisórias mencionados no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional”.

A proposição em tela, em vez de, como defende seu autor, favorecer o produtor nacional frente aos importadores de produtos agroindustriais, na verdade, resulta em estender aos importadores benefício já concedido aos produtores nacionais, conforme já expresso nos pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, gerando, assim, renúncia fiscal. No entanto, não foram apresentados o montante dessa renúncia, nem a forma de sua compensação e termo de vigência limitado a 5 anos. Assim, o Projeto de Lei nº 3.595, de 2008, deve ser considerado inadequado financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.595, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2010.

**Deputado GUILHERME CAMPOS**  
**Relator**